

DECISÃO DO DIA

TRF1 suspende execução fiscal de multa do IBAMA por adesão ao PRA estadual

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO |
Processo: 1027669-11.2021.4.01.0000 | **Data:** 2026-07-27

Programa de Regularização Ambiental • Execução fiscal ambiental • Multa IBAMA • Código Florestal • Termo de compromisso ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 13ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1027669-11.2021.4.01.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA - PR71038 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA - (OAB: PR71038) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 463218765) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1027669-11.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005399-78.2015.8.22.0007 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA - PR71038 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1027669-11.2021.4.01.0000 RELATÓRIO O Exmo. Sr. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natanael José de Oliveira em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e manteve as ordens de constrição patrimonial, consistentes em penhora de imóveis e bloqueio de veículos via sistema Renajud. A decisão recorrida fundamentou o indeferimento na compreensão de que o Termo de Compromisso celebrado pelo executado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM/RO), no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), configuraria ajuste

perante terceiro, não vinculando o IBAMA por ausência de sua participação ou anuência expressa no pacto. O agravante sustenta que a infração ambiental em debate ocorreu nos anos de 2003 e 2004 e que, amparado pela Lei 12.651/2012, formalizou sua adesão ao PRA por meio do Termo de Compromisso nº 0044/2019. Argumenta que o artigo 59 do Código Florestal impõe a suspensão das sanções para fatos ocorridos antes de 22 de julho de 2008 quando há compromisso de regularização, independentemente de anuência do órgão federal. Afirmar ainda que as obrigações ambientais estão sendo cumpridas de forma efetiva, com cerca de 95% da regeneração da área já atingida, conforme atestado por relatório técnico de engenharia ambiental que acompanha os autos. Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos executivos e, no mérito, a reforma do ato judicial para suspender a execução fiscal. O IBAMA não apresentou contrarrazões ao recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região declinou de intervir no feito por entender que a lide versa sobre direitos individuais disponíveis de parte maior e capaz. É o relatório. Juiz Federal AGLIBERTO GOMES MACHADO Relator Convocado PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1027669-11.2021.4.01.0000 VOTO O Exmo. Sr. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame do mérito. A questão jurídica submetida ao Tribunal envolve a eficácia suspensiva do Programa de Regularização Ambiental (PRA) sobre multas aplicadas pelo IBAMA por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008. Verificou-se que o agravante firmou Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual para a recuperação de passivos em seu imóvel rural, o que, segundo a legislação de regência, confere o direito à suspensão das sanções administrativas correspondentes. O Programa de Regularização Ambiental, instituído pela Lei 12.651/2012, representa uma política de indução à recuperação do meio ambiente por meio de sanções positivas. O legislador federal, ao redigir o artigo 59, estabeleceu que a assinatura do termo de compromisso suspende as sanções decorrentes de infrações cometidas no período anterior à data de corte fixada na norma. Tal previsão constitui norma de ordem pública com o objetivo de priorizar a recomposição ambiental em detrimento da mera arrecadação pecuniária. A tese adotada pela decisão agravada, no sentido de que a União ou o IBAMA deveriam anuir previamente ao ajuste firmado com o órgão estadual, não encontra respaldo no texto legal. O Código Florestal delegou expressamente aos Estados e ao Distrito Federal a competência para implantar e gerir os programas de regularização ambiental. Portanto, o termo de compromisso firmado perante a autoridade estadual competente é instrumento jurídico apto e suficiente para gerar os efeitos suspensivos previstos na lei federal. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MULTA DO IBAMA. ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 12.651/2012. SUSPENSÃO DA SANÇÃO A PARTIR DA ADESÃO AO PRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 59 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a assinatura de termo de compromisso no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental PRA suspende as sanções aplicadas por infrações cometidas até de 22 de julho de 2008. 2. No caso em apreço, verifica-se o direito da parte apelante de ter suspensa a multa contra si cobrada, tendo em vista que a exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. 3. Agravo Interno prejudicado. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Incabível majoração de honorários advocatícios, pois não fixados na sentença (AgInt no AREsp n. 2.139.057/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (AGT 0001187-69.2018.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 25/06/2024)" No caso concreto, o Agravante comprovou a assinatura do Termo de Compromisso nº 0044/2019 com a SEDAM/RO (Id. 142828055 - fl. 19-37). Diferentemente de casos onde a suspensão é indeferida por incerteza técnica, aqui a correlação é clara: a Cláusula Sétima do ajuste lista especificamente os Autos de Infração nº 29742-D e 249192-D, que são o objeto da presente execução fiscal. Ademais, os elementos probatórios demonstram que o Agravante não apenas aderiu formalmente ao programa, mas está executando as obrigações de forma efetiva. O Relatório de Andamento do PRADA (Id 142828057 - fl. 75), subscrito por profissional habilitada, atesta que a área já possui cerca de 90% a 95% de sua capacidade regenerativa concluída, com o isolamento físico das

APPs e Reservas Legais (Id 142828058 - fls. 1 a 8). Nesse sentido, entende a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MULTA DO IBAMA. ADESÃO A PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 12.651/2012. SUSPENSÃO DA SANÇÃO A PARTIR DA ADESÃO AO PRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 59 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a assinatura de termo de compromisso no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental PRA suspende as sanções aplicadas por infrações cometidas até de 22 de julho de 2008. 2. No caso em apreço, verifica-se o direito da parte apelante de ter suspensa a multa contra si cobrada, tendo em vista que a exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. 3. Agravo Interno prejudicado. 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Incabível majoração de honorários advocatícios, pois não fixados na sentença (AgInt no AREsp n. 2.139.057/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (AGRAVO INTERNO nº 0001187-69.2018.4.01.3000. TRF-1. 13ª TURMA. Relator(a): Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso. Data: 25/06/2024)" Entretanto, conquanto o direito à suspensão da execução fiscal esteja configurado pela subsunção dos fatos à norma, o pedido de levantamento imediato das constrições patrimoniais deve ser acolhido apenas em parte. A suspensão da exigibilidade do crédito administrativo enquanto perdura o cumprimento do PRA não equivale à sua extinção definitiva, a qual somente ocorrerá após a integral execução das medidas de recuperação e a posterior conversão da multa em serviços de preservação ambiental. A manutenção das penhoras e dos bloqueios judiciais já realizados atende ao princípio da utilidade da execução, servindo de garantia ao juízo caso ocorra o descumprimento futuro das obrigações ambientais assumidas. Somente com a quitação do Termo de Compromisso e a extinção do débito na via administrativa é que se tornará cabível a desconstituição total das garantias processuais. Tal entendimento harmoniza os requisitos estabelecidos por este Tribunal, conforme se extrai do seguinte julgado: "DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL ANTERIOR A 22/07/2008. TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO COM ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ÁREA OBJETO DO TERMO E A INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal promovida pelo IBAMA, em razão de desmatamento de 82,88 hectares de mata nativa em 2005, ao argumento de que o termo de compromisso de regularização ambiental foi celebrado com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Rondônia (SEDAM/RO). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a celebração de termo de compromisso com órgão estadual ambiental, com base na Lei n. 12.651/2012, é suficiente para suspender a exigibilidade de multa aplicada em auto de infração lavrado pelo IBAMA, diante da ausência de comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas e da falta de correspondência entre a área objeto da regularização e a área efetivamente desmatada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a mera adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e a intenção de ingresso no Programa de Regularização Ambiental - PRA não bastam, sendo necessário o cumprimento integral das obrigações assumidas no termo de compromisso para que haja a suspensão das sanções administrativas (REsp n. 1.770.374/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/10/2019). 4. O art. 59 da Lei n. 12.651/2012 condiciona a suspensão das sanções à celebração e ao efetivo cumprimento do termo de compromisso, além da apresentação de projeto técnico válido e correspondente à área objeto da infração. 5. No caso concreto, o termo de compromisso celebrado com a SEDAM/RO apresenta inconsistências quanto à vinculação com a área efetivamente desmatada, além de comprovar recuperação ambiental de apenas 61,83 hectares, quando o desmatamento correspondeu a 82,88 hectares. 6. Inviável o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade da multa diante da ausência de comprovação do adimplemento das obrigações pactuadas e da falta de correlação entre os elementos técnicos do termo de compromisso e a infração imputada pelo IBAMA. 7. Não há falar em julgamento extra ou citra petita, pois a análise limitou-se à admissibilidade formal do documento apresentado, no contexto da exceção de pré-executividade. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo de

instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 59, §§ 4º e 5º; CF/1988, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.770.374/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2019; TRF1, AC n. 1002050-17.2019.4.01.3600, Rel. Des. Roberto Carvalho Veloso, 13ª Turma, j. 04/02/2025. (AG 1020307-55.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 19/12/2025)" Diferentemente do julgado acima, verificou-se no presente recurso que a área desmatada e a área recuperada são coincidentes e que o cumprimento das obrigações está devidamente documentado, o que impõe a reforma parcial da decisão para suspender o trâmite da execução fiscal, preservando-se, todavia, a garantia do crédito. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0005399-78.2015.8.22.0007 em razão da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, mantendo-se as constrições patrimoniais e penhoras já realizadas até o desfecho final do processo administrativo de regularização. É como voto. Juiz Federal AGLIBERTO GOMES MACHADO Relator Convocado PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1027669-11.2021.4.01.0000 AGRAVANTE: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMENTA AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO IBAMA. INFRAÇÃO ANTERIOR A 22/07/2008. CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012 (ART. 59). ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). TERMO DE COMPROMISSO COM ÓRGÃO ESTADUAL (SEDAM/RO). EFICÁCIA SUSPENSIVA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a suspensão de execução fiscal promovida pelo IBAMA, sob o argumento de que o Termo de Compromisso firmado perante órgão ambiental estadual (SEDAM/RO) não vincula a autarquia federal. O executado comprovou a adesão ao PRA e o cumprimento de 95% das metas de recuperação de área degradada referente a fatos ocorridos em 2003/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a adesão ao PRA estadual e a assinatura de termo de compromisso suspendem a exigibilidade de multa aplicada pelo IBAMA por infração anterior a julho de 2008, e se tal suspensão enseja o levantamento automático de penhoras judiciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 59, parágrafo 5º, da Lei 12.651/2012 estabelece que a assinatura do termo de compromisso no âmbito do PRA suspende as sanções administrativas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008. 4. A legislação federal delegou aos Estados a implantação dos programas de regularização ambiental, sendo desnecessária a anuência ou participação prévia do IBAMA para a validade do ajuste firmado perante o órgão estadual competente. 5. Demonstrada a correlação entre a infração executada e o objeto da regularização, bem como o estágio avançado de cumprimento das obrigações técnicas, a suspensão da execução fiscal é medida imperativa por força de lei. 6. A suspensão da exigibilidade não autoriza o levantamento imediato de garantias já constituídas no processo judicial, as quais devem permanecer hígidas até que ocorra a extinção definitiva do débito pela conversão da multa em serviços de preservação ambiental, após o adimplemento integral e homologado das obrigações. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a execução fiscal, mantendo os atos de constrição já realizados. ACÓRDÃO Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Juiz Federal AGLIBERTO GOMES MACHADO Relator Convocado OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez)

dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 24 de julho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 13ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402